



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/1057

Vitória, 28 de setembro de 2021

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 678/2021, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.457/2021, referente ao Projeto de Lei nº 285/2017, de autoria do então Vereador Sandro de Menezes Parrini, que dispõe sobre o direito do consumidor ser indenizado em caso de roubo ou furto de seu veículo enquanto estiver estacionado em vagas controladas por parquímetro.

Em conformidade com o Parecer nº 259/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 5234581/2021

Ref. Proc. 11272/2017 CMV/DEFI



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003900300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 259 / 2021

PROCESSO N° 5234581/2021

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/GAB,

Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.457/21, referente ao Projeto de Lei n° 285/2017, de autoria do vereador Sandro Parrini, aprovado em sessão realizada no dia 06 de setembro de 2021, cuja ementa assim dispõe: **"Dispõe sobre o direito do consumidor ser indenizado em caso de roubo ou furto de seu veículo enquanto estiver estacionado em vagas controladas por parquímetro".**

A proposta legislativa tramitou perante a Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana (SETRAN), fls. 17/20; E, Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos (SEMCID), fls. 26/30.

É o breve relatório.

Trata-se de proposta legislativa que versa sobre a obrigatoriedade de pagamento de indenização ao consumidor, em caso de roubo ou furto de veículo, enquanto estacionado em vagas controladas por parquímetro no âmbito do município de Vitória.

Primeiramente, necessário esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, atribuiu competência para instituir a cobrança por estacionamento rotativo aos municípios e, como é sabido, tal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

atividade ganha vulto quando delegada a terceiros na modalidade de concessão, conforme artigo 24, X da Lei nº 9.503/97, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Desta forma, importante mencionar que as vagas de estacionamento são exploradas financeiramente por empresas concessionárias, as quais celebraram contrato de concessão com o ente público, no caso, o Município, visando uma prestação de serviço adequada e eficiente.

Convém ressaltar o texto constitucional que trata sobre a matéria:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei de concessões, Lei nº 8.987/95, estabelece conceitualmente que concessão é a delegação ao particular da prestação do serviço, que o ente público deveria prestar, mediante procedimento licitatório, por conta e risco do concessionário.

A respeito, anota o saudoso Ministro Carlos Thompson Flores, em conhecido parecer: "**A concessão, como acentuam todos os autores, é a transferência da execução de um serviço público afeto ao Poder Público, a um particular, através de delegação contratual**".

Assim, que pese a boa intenção do edil, não há que se falar em qualquer tipo de reparação para os furtos/roubos ocorridos nas vagas controladas por parquímetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isso porque os estacionamentos localizados nas vias públicas sejam eles rotativos ou não, pagos ou gratuitos, têm a finalidade principal de permitir a utilização das vagas na rua por um número maior de usuários e auxiliar na melhoria do tráfego, apenas. Em outras palavras, o seu objetivo principal é a garantia da rotatividade das vagas.

Nesse caso o dever da empresa é somente fiscalizar se o usuário cumpriu as normas de trânsito estabelecidas para aquele local, não se responsabilizando diretamente pela guarda do bem ali estacionado. O fator de risco já existe independente da criação da Zona Azul, ou seja, o risco existe antes mesmo de sua criação e cobrança pelo estacionamento.

Ademais, importante destacar que quando da concessão o Município e a empresa formalizaram contrato, e, no mesmo não há a previsão de resarcimento ao consumidor para casos de furto ou roubo, portanto, alterar a regra agora causaria desequilíbrio contratual.

Assim, a proposta também interfere em matéria orçamentária uma vez que ao criar essa obrigação para a empresa, acaba por influenciar diretamente, no contrato de concessão estabelecido entre o Município e a concessionária de serviço público, afetando o juízo de conveniência e oportunidade da elaboração da lei e em sua execução financeira, de competência restrita do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre a inconstitucionalidade do autógrafo, vejamos os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE OBRIGA QUE OS EQUIPAMENTOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ACEITEM CÉDULAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei Municipal nº 5.498/2014, do Município de Vila Velha, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que determina a obrigatoriedade do recebimento de cédulas pelos parquímetros do estacionamento rotativo do Município de Vila Velha, interfere na gestão de contrato de concessão de serviços públicos e, portanto, ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo municipal na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública de celebração de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Em flagrante ofensa ao princípio da simetria, com sua edição o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, tentando impor ao Prefeito atos de gestão, os quais são de sua exclusiva competência, violando o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, art. 17 e 32, XXI da Constituição Estadual e o art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, eis que de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.498/2014 do Município de Vila Velha, com efeitos ex tunc, por ofensa aos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI; 17; e, 32, inciso XXI, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. (TJES; DirInc 0024254-14.2018.8.08.0000; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 17/12/2020; DJES 05/02/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO N° 304/2008, DO CONTRAN. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE.** Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por Lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. **Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da Lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; DI 2096327-17.2016.8.26.0000; Ac. 9745346; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Amorim Cantuária; Julg. 24/08/2016; DJESP 08/09/2016).

Como se vê, a jurisprudência pátria aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade à Constituição Federal e .



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reprisado por simetria com o artigo 152, da Constituição Estadual [pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro, haja vista a repercussão na concessão].

Diante do exposto, não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, recomendamos o **veto integral, com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV**, ao Autógrafo de Lei nº 11.457/2021.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Em 24 de setembro de 2021.

TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
Assinado digitalmente por
TAREK MOÝSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2021.09.24 16:11:50 -
0300

TAREK MOYES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132